

PROJETO DE LEI Nº 24/2016
De 02 de maio de 2016

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL WALDIR PALA – SP” e da outras providencias.

Eu **Jurandir Barbosa de Moraes**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Aliança aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica Regularizado a criação e a implantação do Distrito Industrial do município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, na área 36.300,00 m² há, serem desmembrados, área está situada no município de Nova Aliança - SP e Comarca de Potirendaba-SP, objeto da matrícula nº 44.499, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP.

Artigo 2º - O Distrito Industrial com a denominação de WALDIR PALA conforme determinação da lei nº 13/96, e será destinado preferencialmente a implantação de indústrias/empresas e empreendimentos vinculados à fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços.

Paragrafo Único – Só serão permitidas as atividades industriais, empreendimentos vinculados a fabricação, distribuição de produtos e prestação de serviços em geral, que constarem expressamente no documento de cessão ou doação da área, celebrados entre elas e a Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP.

Artigo 3º - Na área de que trata o artigo 1º desta lei, só serão instaladas indústrias do tipo:

I – Tipo I – Indústrias virtualmente sem riscos ambientais;

II – Tipo II – industrias de riscos ambientais leves;

III – Tipo III – Industrias de risco ambiental moderado, desde que:

- a) Não queimem mais de 01(uma) unidade padrão de combustível por dia, calculadas na forma do método I;
- b) Não tenha médio potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método II;
- c) Não produzem ou estoquem mais de 400 (quatrocentos) quilos por mês de resíduos sólidos perigosos, definidos pela NBR-10.004 e cujos processamento industrial não emita substância odoríferas em quantidade tais que, mesmo após

a adoção da melhor tecnologia de controle disponível, resultem em contratações ao nível do solo, de modo que tais substâncias sejam perceptíveis fora dos limites do estabelecimento industrial, observada, direta ou indiretamente, a proteção da saúde pública.

Parágrafo Único: Este artigo seguirá as normas inseridas na Lei Estadual de n 5.597/87, de 06 de fevereiro de 1987.

Artigo 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei a Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP fica autorizada a ceder ou doar bens imóveis, a título gratuito ou oneroso, pertencente ao patrimônio Municipal inserido na área descrita no artigo primeiro desta lei, para esse fim especificamente adquiridos nos termos desta lei e da lei Municipal nº 20/1996 (PROINCRE), sendo que a alienação definitiva somente será por lei própria, para cada caso seja analisado individualmente.

Paragrafo único – O município de Nova Aliança/SP deverá efetuar no Distrito Industrial WALDIR PALA, onde os devidos terrenos serão cedidos, as seguintes infraestrutura;

- I – Rede de água e esgoto;
- II – Rede de iluminação pública;

Artigo 5º - São requisitos mínimos a serem preenchidos pelos interessados nos imóveis da Prefeitura Municipal de Nova Aliança – SP, de que Trata esta lei;

- I – Em se tratando de pessoa jurídica
 - A) Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
 - B) Ato constitutivo estatuto ou contrato Social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores;
 - C) Fotocópia do CPF (Cadastro de pessoa física), fotocópia da Carteira de identidade.
 - D) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - E) Certidão Negativa de Ações Cíveis da Justiça Comum (20 anos)
 - F) Certidão Negativa de Ações Cíveis da Justiça Federal (20 anos)
 - G) Certidão Negativa de Reclamações Trabalhistas (20anos)
 - H) Certidão Negativa da Receita Estadual;
 - I) Certidão Negativa da Receita Federal
 - J) Certidão Negativa da Prefeitura Municipal onde a empresa está atualmente instalada;
 - K) Certidão Negativa do Cartório de Protestos;
 - L) Atestado de Idoneidade Financeira expedida por Agencia Bancária.
 - M) Balanço da empresa registrado na forma da Lei.

- N) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- O) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente na forma da lei;
- P) Prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, demonstrando situação regular no comprometimento dos encargos sociais instituídos por lei.

II – Quanto à instalação ou ampliação:

- a) Planta e memorial descritivo das edificações a serem executados e planos de expansão das atividades;
- b) Dados e elementos sobre a produção industrial, prestação de serviço e ou empreendimentos vinculados à distribuição de produtos;
- c) Informações sobre a matéria prima a ser utilizada;
- d) Informações sobre a colocação e distribuição do produto, citando os mercados a serem atingidos;
- e) Numero de operários e de empregados administrativos a serem utilizados, cujos números não poderão ser inferiores a 07 empregados.

§ 1 - Quando se tratar de firma recém-constituída, ficam dispensados os documentos referentes a situação fiscal e de contribuições e encargos sociais.

§ 2 - Quando se tratar de ampliação de empresa já existente, o pretendente deverá apresentar a documentação de que trata o item II deste artigo, com referência a empresa que já estiver em atividade e a seguir com referência a expansão programada.

Artigo 6º - As empresas perderão os benefícios desta lei, no caso de infringirem o disposto do art. 15 da Lei Municipal nº 20/96.

Paragrafo Único - Poderá ser concedida autorização para alienação, desde que não haja a interrupção nas atividades de empresa solicitante, por no mínimo 05(cinco) anos.

ARTIGO 7º - Do ato que efetivar a doação ou concessão dos demais beneficiários, decorrerão por lei própria.

ARTIGO 8º - O descumprimento do disposto nesta lei, implicará na perda da área doada ou cedida, bem como dos demais benefícios, assegurado ao município o direito de ressarcimento as despesas havidas, bem como assegurado o direito do Município, a retenção das benfeitorias úteis ou necessárias pela utilização da área, conforme determina o art. 17 da Lei 20/96.

ARTIGO 9º - Os beneficiários que forem contribuintes do ICMS, deverão recolher o tributo no município de Nova Aliança / SP.

ARTIGO 10º - A escritura pública, ou compromisso de doação deverá ser regido por lei própria.

ARTIGO 11 - No caso de cessão de uso ou posse precária, havendo reversão dessas áreas cedidas ao patrimônio Municipal; será estabelecido os critérios do art. 15,16 e 17 da Lei 20/96.

PARAGRAFO ÚNICO – A reversão de que trata este artigo, será efetivada automaticamente independente de qualquer ação ou interpelação judicial ou extra-judicial.

Artigo 12 - Os casos omissos desta Lei, serão decididos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 13 - O Executivo Municipal realizará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança – SP, de maio 2.016

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Lei sancionada pelo executivo de nº. 24/2016 em 04/05/2016